Boletim do Trabalho e Emprego

39

1.^a SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 214\$00 (IVA incluído)

Pág.

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 65 N. 39 P. 1971-1994 22-OUTUBRO-1998

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

•••	
Portarias de regulamentação do trabalho:	
Portarias de extensão:	
— PE das alterações dos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e diversas associações sindicais (trabalhadores da produção e apoio)	1973
 PE das alterações dos CTT (administrativos) entre a AIEC — Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a ANIEC — Assoc. Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro 	1974
— PE das alterações do CCT entre a AIC — Assoc. Industrial de Cristalaria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Leiria	1975
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1975
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros	1976
— PE das alterações do CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e outro e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e outros	1976
 PE das alterações do CCT entre a APECA — Assoc. Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros	1977
— PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e o SACTV — Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros	1978
— PE das alterações do ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros	1978
 Aviso para PE dos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a AIMMAP — Assoc. dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e várias associações sindicais 	1979
 — Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio. Escritórios e Servicos e outros 	1979

 Aviso para PE das alterações do CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros	1980
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e outra e o CESSUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros	1980
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial	1980
— CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros — Alteração salarial e outra	1981
— CCT entre a Assoc. Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte — Alteração salarial e outras	1983
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial	1986
— Acordo de adesão entre o Barclays Prestação de Serviços — ACE e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ao ACT para o sector bancário	1989
 — CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca de palangre de superfície) — Integração em níveis de qualificação	1990
 — CCT entre a AHETA — Assoc. dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Integração em níveis de qualificação	1990
 ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre as mesmas empresas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Integração em níveis de qualificação	1992
— AE entre a Sanchez, L. ^{da} , e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Integração em níveis de qualificação	1992
— AE entre a UNICER — União Cervejeira, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outros — Integração em níveis de qualificação	1992
 — AE entre a LUSOSIDER — Aços Planos, S. A., e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e entre a mesma empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Integração em níveis de qualificação	1993
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Torrefactores e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (alteração salarial) — Rectificação	1994



SIGLAS ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho. **Feder.** — Federação.

ACT — Acordo colectivo de trabalho. Assoc. — Associação.

er reside colectivo de trabamo.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho. Sind. — Sindicato.

PE — Portaria de extensão. Ind. — Indústria.

CT — Comissão técnica. Dist. — Distrito.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações dos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e diversas associações sindicais (trabalhadores da produção e apoio).

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outros, entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 22, de 15 de Junho de 1998, 26, de 15 de Julho de 1998, e 29, de 8 de Agosto de 1998, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções.

Tendo em atenção que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outros, entre a mesma

associação patronal e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 22, de 15 de Junho de 1998, 26, de 15 de Julho de 1998, e 29, de 8 de Agosto de 1998, respectivamente, são estendidas, nos distritos do continente integrados na área de cada contrato colectivo:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de abate de aves e de desmanche, corte, preparação e qualificação de carne de aves e respectiva comercialização e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais subscritoras.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Junho de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 2 de Outubro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CTT (administrativos) entre a AIEC — Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a ANIEC — Assoc. Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AIEC — Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a ANIEC — Associação Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30 e 31, de 15 e 22 de Agosto

de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AIEC Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a ANIEC Associação Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e o SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30 e 31, de 15 e 22 de Agosto de 1998, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 2 de Outubro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a AIC — Assoc. Industrial de Cristalaria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Leiria.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIC — Associação Industrial de Cristalaria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da res-

pectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1998, com rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIC Associação Industrial de Cristalaria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1998, são estendidas, no distrito de Leiria:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia

a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 2 de Outubro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais subscritoras.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Agosto de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 2 de Outubro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1998, são estendidas, no território do continente:
 - a) As relações de trabalho entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que exerçam em todas as áreas navegáveis e portos comerciais — na área de jurisdição das capitanias dos portos — a actividade de tráfego fluvial para fins não próprios, mas para executar transportes de outrem, nomeadamente com

- embarcações não motorizadas para transporte de mercadorias, embarcações motorizadas para transporte de mercadorias, embarcações adstritas ao serviço de reboque e lanchas transportadoras e embarcações, motorizadas ou não, adstritas a serviços específicos ou não classificados e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na aludida convenção;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nos sindicatos signatários.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Maio de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 2 de Outubro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e outro e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APS — Associação Portuguesa de Seguradores e outro e o STSSRA — Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APS Associação Portuguesa de Seguradores e outro e o STSSRA Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1998, são extensivas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações sindicais outorgantes;
 - c) As relações de trabalho entre o ISP Instituto de Seguros de Portugal e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 1998, podendo as diferenças salariais ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 2 de Outubro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a APECA — Assoc. Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APECA — Associação Portuguesa das

Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APECA Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e o SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicadas no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1998, são estendidas, no território do continente:
 - As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Agosto de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 2 de Outubro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Fed. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e o SACTV — Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e o SACTV — Sindicato da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1998, e 25, de 8 de Julho de 1998, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstas nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e o SACTV Sindicato da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 22, de 15 de Junho de 1998, e 25, de 8 de Julho de 1998, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgan-

tes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Junho de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 2 de Outubro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros.

As alterações do acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas agrícolas e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1998, abrangem as relações de trabalho entre as cooperativas outorgantes sediadas nos distritos de Aveiro, Braga, Coimbra, Leiria, Porto, Vila Real e Viseu e os trabalhadores filiados nos sindicatos subscritores.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho entre todas as cooperativas agrícolas de serviços e mistas existentes nos referidos distritos e tendo em consideração a identidade ou semelhança económica e social existente entre elas, procede-se à extensão das alterações do acordo colectivo de trabalho acima referidas.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do ACT celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L, e outras cooperativas agrícolas e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e

Florestas e outros, publicadas no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1998, são estendidas:

- a) Às relações de trabalho entre cooperativas agrícolas de serviços e mistas não outorgantes existentes nos distritos de Aveiro, Braga, Coimbra, Leiria, Porto, Vila Real e Viseu, incluindo as que se dediquem à actividade de recolha do leite e à sua obtenção em salas de ordenha colectiva, desde que não exercida cumulativamente com a indústria de lacticínios, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre as cooperativas outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nos sindicatos signatários.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 2 de Outubro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

Aviso para PE dos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a AIMMAP — Assoc. dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e várias associações sindicais.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-Ĉ1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma federação de associações patronais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicados, respectivamente, no Boletim do *Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 28, de 29 de Julho de 1998, e 34, de 15 de Setembro de 1998, das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a AIM-MAP — Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 28 e 30, respectivamente de 29 de Julho e 15 de Agosto de 1998, e ainda do CCT celebrado entre a mesma associação patronal e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998. A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados

À portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais representadas pela federação patronal outorgante, bem como na associação patronal outorgante também referida, que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais representadas pela federação patronal outorgante ou filiadas na associação patronal outorgante também referida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiados nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar.

A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho em empresas dos sectores das indústrias de ferragens, fabrico e montagem de bicicletas, ciclomotores, motociclos e acessórios não filiadas nas associações patronais representadas pela federação patronal ou pela associação patronal outorgantes dos CCT cujo âmbito agora se pretende estender.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceitos e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e outra e o CESSUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de

Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão duma portaria de extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito de Faro:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED - Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.a série, n.o 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997 e 1998, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31, 43 e 43, de 22 de Agosto de 1996 e 22 de Novembro de 1996 e 1997, respectivamente, e a abranger pela portaria de extensão das alterações do mesmo CCT cujo aviso foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial.

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de

Alimentos Compostos para Animais e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 2, de 15 de Janeiro de 1978, 13, de 8 de Abril de 1979, 15, de 22 de Abril de 1980, 18, de 15 de Maio de 1981, 21, de 8 de Junho de 1982, 25, de 8 de Julho de 1983, 29, de 8 de Agosto de 1984, 29, de 8 de Agosto de 1985, 33, de 8 de Setembro de 1986, 36, de 29 de Setembro de 1987, 36, de 29 de Setembro de 1988, 35, de 22 de Setembro de 1989, 34,

de 15 de Setembro de 1990, 33, de 8 de Setembro de 1991, 32, de 29 de Agosto de 1992, 33 de 8 de Setembro de 1993, 33, de 8 de Setembro de 1994, 37, de 8 de Outubro de 1995, 39, de 22 de Outubro de 1996, e 39, de 22 de Outubro de 1997, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 14.ª

Retribuições certas mínimas

1 — As retribuições mínimas dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT são as seguintes:

Categoria profissional	Remuneração
Chefe de vendas	102 050\$00 97 900\$00 97 400\$00

3 — Salvaguardados os casos de remunerações superiores já praticadas, a todos os trabalhadores que não auferem qualquer forma de remuneração variável (comissões, prémios de vendas, de produtividade, etc.), é garantida a retribuição mensal mínima de 131 500\$, independentemente das diuturnidades.

4	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
5																																											

Cláusula 25.ª

Produção de efeitos

A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1998.

Porto, 31 de Julho de 1998.

Pela IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Outubro de 1998.

Depositado em 8 de Outubro de 1998, a fl. 159 do livro n.º 8, com o n.º 347/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT, assinado pelos outorgantes, obriga, por um lado, todas as empresas, filiais, delegações, agên-

cias ou outras formas de representação que desenvolvam a sua actividade na área abrangida pela NORQUI-FAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e, por outro, os trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 19.a

Diuturnidades

- 1 Às retribuições certas mínimas estabelecidas neste contrato serão acrescidas diuturnidades de 4600\$ por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório, até ao limite de quatro diuturnidades.
- 2 Para efeitos do número anterior, ter-se-á em conta o tempo de permanência na categoria à data da entrada em vigor deste contrato.
- 3 As diuturnidades são revistas anualmente nos termos da contratação colectiva.

Cláusula 38.ª

Produção de efeitos

As cláusulas referentes a retribuição do trabalho e benefícios de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Nota. — Mantêm-se em vigor as cláusulas e anexo I, não revistos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1996.

ANEXO II Tabela de remunerações certas mínimas

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições
I	Director de serviços	130 200\$00
II	Tesoureiro Contabilista Chefe de departamento, de divisão e de serviços Analista de informática Chefe de vendas Encarregado geral (comércio e armazém)	116 200\$00
III	Chefe de secção	108 700\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Caixeiro encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém Vendedor (sem comissões) Vendedor especializado (sem comissões) Promotor técnico de vendas (sem comissões)	105 600\$00

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições
V	Primeiro-escriturário Caixa Operador de computadores de 1.ª Cobrador Primeiro-caixeiro Fiel de armazém Motorista de pesados Técnico auxiliar de laboratório (dois a quatro anos)	93 900\$00
VI	Segundo-escriturário	85 500\$00
VII	Terceiro-escriturário	81 600\$00
VIII	Distribuidor Servente Embalador Operador de empilhador de báscula Telefonista de 2.ª Contínuo, porteiro e guarda de 1.ª Caixeiro-ajudante do 2.º ano Estagiário e dactilógrafo do 3.º ano	72 700\$00
IX	Estagiário e dactilógrafo do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Contínuo, guarda e porteiro de 2.ª Servente de limpeza	63 200\$00
X	Praticante (comércio e armazém) Estagiário e dactilógrafo do 1.º ano (*)	53 700\$00
XI	Paquete de 17 anos (*)	43 400\$00 41 500\$00

(*) Sem prejuízo da aplicação do regime legal do salário mínimo nacional.

Porto, 17 de Março de 1998.

Pela NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Leiria;

CESL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

CESSUL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SINDEES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços.

Lisboa, 5 de Março de 1998. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, Vítor Pereira.

Entrado em 7 de Outubro de 1998.

Depositado em 13 de Outubro de 1998, a fl. 160 do livro n.º 8, com o n.º 351/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a Assoc. Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte — Alteração salarial e outras.

Contrato colectivo de trabalho para o comércio retalhista do distrito de Viana do Castelo, celebrado entre o CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte e a Associação Empresarial de Viana do Castelo, Associação Comercial e Industrial de Valença, Associação Empresarial de Ponte de Lima, Associação Comercial e Industrial de Arcos de Valdevez e Ponte da Barca e Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Monção e Melgaço.

Revisão do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1978, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1979, 31, de 22 de Agosto de 1980, 31, de 22 de Agosto de 1981, 32, de 28 de Agosto de 1982, 32, de 29 de Agosto de 1983, 33, de 28 de Setembro de 1984, 33, de 8 de Setembro de 1985, 33, de 8 de Setembro de 1986, 42, de 15 de Novembro de 1987, 43, de 22 de Novembro de 1988, 42, de 15 de Novembro de 1989, 41, de 8 de Outubro de 1990, 45, de 8 de Dezembro de 1991, 45, de 8 de Dezembro de 1992, 44, de 29 de Novembro de 1993, 43, de 22 de Novembro de 1994, 42, de 15 de Novembro de 1995, 41, de 8 de Novembro de 1996, e 41, de 8 de Novembro de 1997.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — As tabelas salariais previstas no anexo III, bem como as cláusulas de expressão pecuniária, produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1998.
3 —
4 —
5 —
6 —
7—
Cláusula 13.ª

1 — O período normal de trabalho para os caixeiros e similares e para os profissionais de escritório e profissões correlativas abrangidos por este contrato será, quanto aos primeiros, de quarenta horas semanais e, quanto aos segundos, de trinta e oito horas semanais, não podendo exceder para uns e outros oito horas diárias, sem prejuízo de horário de menor duração que para uns e outros estejam a ser praticados pelas empresas e sem prejuízo do disposto na cláusula 22.ª

2 —	٠	•		 •		•		•					•				•		 •		•				•	•	
3 —	٠.,																								•		
4 —	٠	•																•							•		
5 —	٠.,																								•		
6—	٠.,																								•		
7 —	٠.,																								•		
8 —	٠		 •															•									
						(<u></u>	á	119	81	11:	a	1	7	· a	ı											

Claubula 17.

Retribuição fixa mínima

l —		 																			
2 —		 																			
3 —		 																		•	
1 —		 																			
<u> 5</u> —		 																			
í —																					

7 — As entidades patronais obrigam-se a pagar todas as despesas de alimentação e alojamento dos profissionais de vendas externas que os mesmos sejam obrigados a fazer em consequência do serviço prestado,

mediante facturas, podendo optar pelo pagamento de uma importância nunca inferior às abaixo indicadas:

Pequeno-almoço — 350\$; Almoço — 1680\$; Jantar — 1680\$; Alojamento — 4580\$.

Cláusula 17.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pela tabela A do presente contrato terão direito a um subsídio de refeição de 185\$ por dia completo de trabalho efectivamente prestado, no máximo de cinco dias por semana, sem prejuízo de valores mais elevados já praticados.

2 —			
-----	--	--	--

3 — Não terão direito ao subsídio referido no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de entidades que forneçam refeições ou comparticipem com montante não inferior a 185\$ diários.

Cláusula 65.ª

Âmbito de aplicação

As alterações agora introduzidas na cláusula 13.ª produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1998.

ANEXO III

§ único. Os trabalhadores que exerçam funções de caixa têm direito a um abono para falhas no montante de 2520\$ mensais. Quando, por motivo de férias, doença, etc., os referidos trabalhadores forem substituídos, o subsídio será recebido pelo substituto em relação ao tempo que durar a substituição.

Níveis salariais e retribuições certas mínimas

Vencimentos

			Tabe	ela A	Tabo	ela B
Níveis	Categorias		Grupo I	Grupo II	Grupo I	Grupo II
I	Director de serviços	Esc. Esc. Esc.	85 150\$00	87 850\$00	85 900\$00	89 000\$00
II	Chefe de serviços Chefe de divisão Chefe de departamento Técnico de contas	Esc. Esc. Esc. Esc.	83 250\$00	86 500\$00	83 950\$00	87 350\$00
III	Encarregado geral Encarregado ou técnico de rádio e TV Chefe de compras Chefe de vendas	Com. Elec. Com. Com.	80 900\$00	83 950\$00	81 650\$00	84 850\$00
IV	Caixeiro encarregado Caixeiro-chefe de secção Chefe de equipa ou chefe de equipa rádio e TV Guarda-livros Chefe de secção Inspector de vendas	Com. Com. Elec. Esc. Esc. Com.	80 350\$00	83 300\$00	81 350\$00	84 250\$00
V	Escriturário principal	Esc. Elec.	77 000\$00	79 950\$00	77 900\$00	80 850\$00
VI	Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Oficial elect. ou téc. de rádio e TV (com mais de 3 anos) Canalizador de 1.ª Mecânico de máquinas de escritório de 1.ª Caixa (escritório) Ajudante de guarda-livros Caixeiro-viajante Caixeiro de praça Prospector de vendas Vendedor especializado Técnico de vendas Motorista de pesados e ligeiros	Com. Esc. Elec. Met. Esc. Com. Com. Com. Com. Rod.	74 050\$00	76 850\$00	74 950\$00	77 900\$00
VII	Segundo-caixeiro Segundo-escriturário Of. elec. ou téc. de rádio e TV (com menos de 3 anos) Canalizador de 2.ª Mecânico de máquinas de escritório de 2.ª Conferente Vigilante Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador mecanográfico	Com. Esc. Elec. Met. Met. Com. Esc. Esc.	71 800\$00	74 600\$00	72 750\$00	75 600\$00

			Tabe	ela A	Tab	ela B
Níveis	Categorias		Grupo I	Grupo II	Grupo I	Grupo II
VIII	Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário Pré-oficial (elec. ou téc. de rádio e TV do 3.º período) Canalizador de 3.ª	Com. Esc. Elec. Met. Mrt. Com. Com. Esc. Rod.	70 150\$00	72 900\$00	71 050\$00	73 900\$00
IX	Distribuidor Embalador Dactilógrafo Estagiário do 3.º ano Contínuo Porteiro Guarda Caixa de balcão Pré-oficial (elect. ou téc. de rádio e TV do 2.º ano)	Com. Com. Esc. Esc. Esc. Esc. Com. Elec.	58 900\$00	60 350\$00	59 200\$00	61 150\$00
X	Caixeiro-ajudante do 3.º ano Estagiário do 2.º ano Praticante do 3.º ano Pré-oficial (elec. ou téc. de rádio e TV do 1.º ano) Trabalhador de limpeza Servente	Com. Esc. Met. Elec. Esc. Com.	58 500\$00	60 350\$00	59 200\$00	61 150\$00
XI	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Estagiário do 1.º ano Ajudante (elect. ou téc. de rádio e TV do 2.º ano) Praticante do 2.º ano	Com. Esc. Elec. Met.	57 900\$00	59 700\$00	58 700\$00	60 350\$00
XII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Ajudante (elect. ou téc. de rádio e TV do 1.º ano) Praticante do 1.º ano	Com. Elec. Met.	57 900\$00	59 700\$00	58 650\$00	60 300\$00
XIII	Praticante do 4.º ano	Com. Esc. Elec. Met.	46 550\$00	46 850\$00	46 800\$00	47 100\$00
XIV	Praticante do 3.º ano	Com. Elec. Elec. Met.	46 550\$00	46 850\$00	46 800\$00	47 100\$00
XV	Praticante do 2.º ano	Com. Esc. Elec. Met.	45 850\$00	46 300\$00	46 200\$00	46 600\$00
XVI	Praticante do 1.º ano	Com. Esc. Met.	45 850\$00	46 300\$00	46 200\$00	46 600\$00
XVII	Guarda-livros em regime livre (base uma hora por dia ou um dia por semana)	Esc.	31 150\$00	32 450\$00	31 350\$00	32 800\$00

Tabela A. — É aplicável aos concelhos de Viana do Castelo, Caminha, Vila Nova de Cerveira, Paredes de Coura, Valença, Monção e Melgaço.

Tabela B. — É aplicável aos concelhos de Ponte de

Tabela B. — E aplicável aos concelhos de Ponte de Lima, Arcos de Valdevez e Ponte da Barca.

Classificação das empresas por grupos:

- *a*) São incluídas no grupo I as empresas com menos de 12 trabalhadores;
- b) São incluídas no grupo II as empresas com 12 ou mais trabalhadores;

c) Uma vez incluídas no grupo II, as empresas manter-se-ão enquadradas nesse grupo, mesmo que se alterem as condições que levaram a esse enquadramento.

Celebrado em 22 de Abril de 1998.

Pela Associação Empresarial de Viana do Castelo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Valença:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Empresarial de Ponte de Lima:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Arcos de Valdevez e Ponte da Barca: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Monção e Melgaço:

(Assinatura ilegível.)

Pelo CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 29 de Setembro de 1998.

Depositado em 9 de Outubro de 1998, a fl. 160 do livro n.º 8, com o n.º 349/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial.

Artigo 1.º

Artigo de revisão

No CCT hospitalização privada, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1992, 36, de 29 de Setembro de 1993, 30, de 15 de Agosto de 1995, e 31, de 22 de Agosto de 1997.

Cláusula 3.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1998.
 - 3 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 4 (*Idem.*)
 - 5 (*Idem.*)
 - 6 (*Idem.*)
 - 7 (*Idem.*)
 - 8 (*Idem.*)
 - 9 (*Idem.*)

ANEXO I

Tabela salarial

De 1 de Maio de 1998 a 30 de Abril de 1999

(Em escudos) Níveis Categorias Ordenado Director de serviços XV130 950 XIV 130 850 Chefe de serviços XIII 119 300 Tesoureiro Ajudante técnico de farmácia encarregado Chefe de secção XII Encarregado de fogueiro 116 200 Técnico de contas Operador de computador (mais de 6 meses) Secretário de direcção II Chefe de cozinha Encarregado de construção civil ΧI 115 850 Encarregado electricista Encarregado metalúrgico Recepcionista-chefe Chefe de equipa metalúrgica Chefe de equipa electricista Chefe de mesa Correspondente em línguas estrangeiras Operador de computador (até 6 meses) ... Escriturário principal Subchefe de secção Técnico de aparelhos de electromedicina Técnico de diagnóstico e terapêutica: X 111 200 Electroencefalografia Fisioterapia Função respiratória Radiologia Radioterapia Tomografia Ortopédica Assistente administrativo I Caixa Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo Operador de máquinas de contabilidade IXOperador mecanográfico 102 100 Técnico de diagnóstico e terapêutica (sem

curso)

Capataz . .

Ecónomo .

Técnico segurança e prevenção

Ajudante técnico de farmácia do 3.º ano ... Canalizador de 1.ª

Carpinteiro de toscos ou cofragens de 1.ª

Educador de infância Encarregado de rouparia/lavandaria

96 250

Carpinteiro de limpos de 1.^a

VIII

(Em escudos) (Em escudos)

Níveis	Categorias	Ordenado	Níveis	Categorias	Ordenado
VIII	Mecânico de frio/ar condicionado de 1.ª Monitor Motorista Oficial electricista Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª	96 250 86 700	V	Fogueiro de 3.ª	71 950
	Torneiro mecânico de 1.ª		IV	Ajudante de electricista do 2.º ano	
VII-A	Assistente técnico de análises clínicas Assistente de consultório (mais de 9 anos) Escriturário de 2.ª classe				70 950
VII	Ama (mais de 9 anos) Ajudante técnico de fisioterapia Canalizador de 2.a Carpinteiro de limpos de 2.a Carpinteiro de toscos ou cofragem de 2.a Cobrador Cozinheiro de 2.a Costureiro (mais de 8 anos) Despenseiro (mais de 5 anos) Empregado de balcão Empregado de bloco operatório (mais de 8 anos) Empregado de enfermaria (mais de 10 anos) Empregado de esterilização (mais de 8 anos)	85 050		anos) Estagiário do 2.º ano Guarda Porteiro Praticante de farmácia do 2.º ano Praticante de metalúrgico do 2.º ano Trabalhador de limpeza Vigilante (menos de 2 anos)	
			III	Ajudante de electricista do 1.º ano Ajudante de fogueiro do 2.º ano Contínuo (menos de 21 anos) Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Praticante de farmácia do 1.º ano Praticante de matelúrgico do 1.º ano	63 550
	Empregado de mesa Empregado de rouparia/lavandaria (mais de 8 anos) Encarregado de câmara escura Estucador de 2.ª Fogueiro de 2.ª		II	Ajudante de fogueiro do 1.º ano	53 550
	Mecânico de frio/ar condicionado de 2.ª		I	Aprendiz de electricista do 1.º ano Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano Paquete de 16 anos Praticante de armazém do 1.º ano	45 750
	Praticante técnico Pré-oficial electricista (2.º período) Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª Vigilante com funções pedagógicas Vigilante de doentes		Artigo 2.° IRCT em vigor Mantêm-se em vigor os IRCT na parte em que não sejam expressamente derrogados pela presente convenção.		
VI	Ama (de 7 a 9 anos)	72 900	Lisboa, 15 de Setembro de 1998. Pela Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT: (Assinatura ilegível.) Pela Associação Portuguesa de Hospitalização Privada:		
	Empregado de enfermaria (de 7 a 9 anos) Empregado de esterilização (mais de 4 anos) Empregado de rouparia/lavandaria (mais de 4 anos)		(Assinaturas ilegíveis.) Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços — FEPCES: (Assinatura ilegível.)		
V	Ama (de 4 a 6 anos) Assistente de consultório (até 2 anos) Cozinheiro de 3.ª Chefe de copa Empregado de enfermaria (de 4 a 6 anos) Empregado de bloco operatório (até 4 anos) Escriturário de 3.ª	71 950	Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos — FESTRU: (Assinatura ilegível.) Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: (Assinatura ilegível.) Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção: (Assinatura ilegível.)		

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros do Mar e Terra (SIFOMATE):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 21 de Setembro de 1998. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Leiria;

CESL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

CESSUL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários de Aveiro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 21 de Setembro de 1998. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 15 de Setembro de 1998. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 15 de Setembro de 1998. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 25 de Setembro de 1998.

Depositado em 9 de Outubro de 1998, a fl. 160 do livro n.º 8, com o n.º 348/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre o Barclays Prestação de Serviços — ACE e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ao ACT para o sector bancário.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o Barclays Prestação de Serviços — ACE e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários acordam entre si na adesão ao acordo colectivo de trabalho vertical do sector bancário, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, e às alterações ao referido acordo colectivo de trabalho publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994, com rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1995, às alterações publicadas ao mesmo acordo colectivo de trabalho publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1996, bem como às alterações publicadas ao mesmo acordo colectivo de trabalho publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 15, de 22 de Abril de 1997, e 28, de 29 de Julho de 1998.

Lisboa, 1 de Outubro de 1998.

Pelo Barclays Prestação de Serviços — ACE: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Outubro de 1998.

Depositado em 12 de Outubro de 1998, a fl. 160 do livro n.º 8, com o n.º 350/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca de palangre de superfície) — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1998:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de máquinas.

Contramestre.

Mestre auxiliar.

Mestre principal.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Electricista.

Marinheiro-pescador.

Segundo-motorista.

5.4 — Outros:

Cozinheiro.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados): 6.2 — Produção:

Ajudante de motorista.

CCT entre a AHETA — Assoc. dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1998:

1 — Quadros superiores:

Director de hotel.

Director de alojamento.

Director comercial.

Director de food and beverage.

Director de golfe.

Director artístico.

Director financeiro.

Director de recursos humanos.

Director de servicos.

Contabilista.

Analista de informática.

Director de serviços técnicos.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Assistente de direcção.

Técnico de relações públicas.

Chefe de departamento, de divisão ou de serviço.

Tesoureiro.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Subdirector de hotel.

Director de restaurante.

Chefe de recepção.

Chefe/mestre pasteleiro.

Enfermeiro.

Educador de infância.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de pessoal.

Coordenador de grupos.

Chefe de secção de controlo.

Chefe de portaria.

Governante geral de andares.

Chefe de mesa.

Supervisor de bares.

Chefe de barman. Chefe de balção.

Chefe de snack.

Chefe de self-service.

Chefe de cozinha.

Chefe de compras/ecónomo.

Chefe de cafetaria.

Chefe de copa.

Governante de rouparia e ou lavandaria.

Encarregado de limpeza.

Chefe de gelataria.

Encarregado de refeitório (pessoal).

Encarregado de vigilantes.

Encarregado termal.

Chefe de manutenção de golfe.

Chefe de caddies.

Encarregado de praias e piscinas.

Chefe de bowling.

Encarregado de animação e desportos.

Encarregado de jardim.

Encarregado de telefones.

Chefe de secção.

Fogueiro-encarregado.

Chefe de manutenção de conservação ou de serviços técnicos.

Encarregado electricista.

Encarregado geral de garagem.

Encarregado de pessoal de garagem.

Caixeiro-encarregado.

Caixeiro (chefe de secção).

Encarregado de armazém.

Chefia.

Mestre (arrais).

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Controlador-caixa.

Escanção.

Secretário de golfe.

Secretário de direcção.

Especialista.

Promotor de vendas.

Massagista de terapêutica de recuperação e sauna.

4.2 — Produção:

Controlador.

Controlador de room-service.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Recepcionista de 1.^a

Caixa.

Escriturário (1.a, 2.a e 3.a).

Operador de computador.

Caixa de balcão.

5.2 — Comércio:

Caixeiro (1.a, 2.a e 3.a).

5.3 — Produção:

Costureiro especializado.

Costureiro.

Fogueiro (1.a, 2.a e 3.a).

Soldador (1.a e 2.a).

Pedreiro (1.ª e 2.ª).

Pintor $(1.^{a} e 2.^{a})$.

Carpinteiro em geral (1.ª e 2.ª).

Electricista oficial.

Canalizador (1.ª e 2.ª). Mecânico de frio ou ar condicionado.

Serralheiro civil (1.ª e 2.ª).

Amassador.

Forneiro.

Pasteleiro de 1.ª

Pasteleiro de 2.ª

5.4 — Outros:

Governante de andares.

Empregado de mesa de 1.ª

Empregado de mesa de 2.ª

Barman/barmaid de 1.a

Cozinheiro de 1.a, 2.a e 3.a

Despenseiro.

Cavista.

Capataz de rega.

Starter (golfe).

Animador turístico.

Monitor de animação e desportos.

Disc-jockey.

Tractorista.

Motorista (pesados ou ligeiros).

Fiel de armazém.

Cabeleireiro completo.

Cabeleireiro de homens.

Cabeleireiro.

Massagista de estética.

Esteticista.

Marinheiro.

Auxiliar de educação.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Recepcionista de 2.ª

Porteiro de 1.ª

Porteiro de 2.ª

Empregado de andares/quartos.

Barman/barmaid de 2.ª

Empregado de balcão de 1.ª

Empregado de balcão de 2.ª

Empregado de snack de 1.ª

Empregado de *snack* de 2.^a

Empregado de balcão/mesa de self-service.

Cortador.

Assador/grelhador.

Ajudante de despenseiro/cavista.

Cafeteiro.

Copeiro.

Engomador/controlador.

Engomador.

Lavador.

Roupeiro.

Empregado de gelados.

Empregado de refeitório (pessoal).

Empregado de consultório.

Empregado de secção de fisioterapia.

Banheiro de termas.

Capataz de campo.

Recepcionista de golfe.

Ranger (golfe).

Banheiro.

Nadador-salvador.

Tratador de cavalos.

Jardineiro.

Florista.

Telefonista.

Cobrador.

Recepcionista de garagem.

Ajudante de motorista.

Caixeiro-ajudante.

Empregado de armazém.

Oficial barbeiro.

Calista.

Manicura.

Pedicura.

Vigilante de crianças com funções pedagógicas.

Vigilante de crianças sem funções pedagógicas.

6.2 — Produção:

Operário polivalente.

Ajudante de electricista.

Lubrificador.

Manipulador (ajudante de padaria).

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Bagageiro.

Porteiro de serviço.

Guarda de vestiário.

Mandarete.

Empregado de limpeza.

Guarda de cavalos.

Vigilante.

Buvete.

Duchista.

Oficial de rega.

Operador de máquinas de golfe.

Caddie.

Peão.

Tratador/conservador de piscinas.

Empregado de balneários.

Moço de terra.

Vigilante de jogos.

Lavador garagista.

Guarda de garagem.

Ajudante de cabeleireiro.

Vigia.

7.2 — Produção:

Servente.

Servente de cargas e descargas.

A — Praticantes e aprendizes:

Estagiário (secções hoteleiras).

Aprendiz (secções hoteleiras).

Praticante (de todas as especialidades).

Aprendiz (de todas as especialidades).

Estagiário.

Caixeiro-praticante.

Praticante de cabeleireiro.

Profissões integradas em dois níveis

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:
 - 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Subchefe de recepção.

Subchefe de mesa.

Subchefe de cozinha.

- 5 Profissionais qualificados:
- 5.4 Outros:
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
- 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Trintanário.

- 2 Quadros médios:
- 2.2 Técnicos da produção e outros.
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Educador de infância-coordenador.

ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre as mesmas empresas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1998:

- 4 Profissionais altamente qualificados:
- 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Secretária de direcção/administração. Secretária de direcção.

AE entre a Sanchez, L.da, e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1998:

- 5 Profissionais qualificados:
- 5.3 Produção:

Marteleiro/carregador de fogo.

AE entre a UNICER — União Cervejeira, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1998:

1 — Quadros superiores:

Director.

Técnico superior de marketing.

Técnico superior de logística.

Técnico superior de qualidade.

Técnico superior industrial.

Técnico superior de sistemas de informação.

Técnico superior de vendas.

Técnico superior administrativo.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Adjunto de direcção.

Gestor de serviço técnico de apoio administrativo. Gestor de serviço técnico de apoio de sistemas de informação.

Gestor-adjunto de serviço de vendas.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Gestor de serviço operacional de vendas.

Gestor de serviço operacional de marketing.

Gestor de serviço técnico de apoio de vendas.

Gestor de serviço técnico de apoio de marketing.

Gestor de serviço operacional industrial.

Gestor de serviço operacional de logística.

Gestor de serviço operacional de qualidade.

Gestor de serviço técnico de apoio de logística. Gestor de serviço técnico de apoio de qualidade.

Gestor de serviço técnico de apoio industrial.

Gestor-adjunto de serviço industrial.

Gestor-adjunto de serviço de logística.

Gestor-adjunto de serviço de qualidade.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Responsável de equipa industrial.

Responsável de equipa de logística.

Responsável de equipa de vendas.

Responsável de equipa administrativo.

Responsável de equipa de qualidade.

Responsável de equipa de sistemas de informação.

Responsável de equipa de marketing.

Responsável de equipa de apoio.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Técnico de vendas.

Técnico de sistemas de informação.

Técnico administrativo.

Técnico de apoio.

4.2 — Produção:

Técnico industrial.

Técnico de logística.

Técnico de qualidade.

AE entre a LUSOSIDER — Aços Planos, S. A., e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e entre a mesma empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título,

publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 7, de 22 de Fevereiro de 1998, e 23, de 22 de Junho de 1998:

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas.

Economista.

Licenciado.

Profissional de engenharia.

Técnico superior especialista.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador informático.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Analista de laboratório de química/física.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Técnico administrativo.

Técnico administrativo especialista.

Técnico comercial.

Técnico comercial especialista.

Técnico industrial.

Técnico de sistemas software.

4.2 — Produção:

Controlador de qualidade.

Programador de trabalho.

Preparador de trabalho.

Técnico de conservação mecânica.

Técnico de controlo fabril.

Técnico de controlo de qualidade.

Técnico de electricidade e electrónica.

Técnico fabril.

Técnico fabril especialista.

Técnico de instrumentos.

Técnico de laboratório.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Controlador.

Escriturário.

Operador de consola.

Operador de informática.

5.3 — Produção:

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação.

Condutor de meios móveis.

Desenhador de estudos.

Desenhador de execução.

Electricista de instalações industriais.

Fogueiro.

Forneiro.

Inspector de prevenção e segurança.

Laminador.

Operador siderúrgico principal.

Rectificador mecânico.

Serralheiro mecânico.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém. Fiel de parque. Motorista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados): 6.2 — Produção:

Amostrador.

Operador de rede de águas.

Operador siderúrgico secundário.

Operador siderúrgico de sistemas de lubrificação.

Operador siderúrgico de soluções.

Trabalhador especializado de parque.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):
7.2 — Produção:

Trabalhador auxiliar de fornos.

Trabalhador auxiliar de produtos planos.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Torrefactores e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (alteração salarial) — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1998, encontra-se publicado o CCT

mencionado em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo-se, por isso, a necessária rectificação.

Assim, na parte final do CCT, a p. 1954, onde se lê:

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra: (Assinatura ilegível.)

deve ler-se:

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos.

Lisboa, 16 de Setembro de 1998. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)